



Número: **0600049-91.2024.6.06.0028**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO DO NORTE CE**

Última distribuição : **17/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	DORIAM LUCENA SILVA MATOS (ADVOGADO)
REAL TIME MIDIA LTDA (REPRESENTADO)	
3 PODERES MIDIA E COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122405843	18/07/2024 15:44	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

CARTÓRIO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO DO NORTE CE

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600049-91.2024.6.06.0028

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DORIAM LUCENA SILVA MATOS - CE42094

REPRESENTADO: REAL TIME MIDIA LTDA, 3 PODERES MIDIA E COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL** registrada sob o n. **CE- 00582/2024**, cumulada com pedido de medida liminar *in alidita altera pars* visando a suspensão da divulgação de seus respectivos resultados, autorada pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE** em desfavor de **REAL TIME MIDIA LTDA. e 3 PODERES MIDIA E COMUNICAÇÃO LTDA.**

Em suma, a agremiação política representante discorre sobre irregularidades técnicas havidas na “pesquisa eleitoral registrada sob o n. CE- 00582/2024”, de responsabilidade das representadas – contratada e contrante, respectivamente. Tais imprecisões evidenciariam “claros indícios de fraude” e implicariam a “manipulação” dos resultados, “com vistas a criar um cenário inexistente que direciona a um resultado pretendido”.

Os pontos evidenciados na inicial conduzem a representante aos pedidos, sobretudo, de: a) concessão *in alidita altera pars* de medida liminar para determinação da suspensão da divulgação dos resultados da mencionada pesquisa, b) imposição de sanção pecuniária para o caso de descumprimento da pretendida cautela imediata, c) determinação às impugnadas da juntada da base de dados da pesquisa realizada e d) procedência total da impugnação manejada.

É o sucinto relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a observância bastante dos requisitos da inicial.

Quanto ao pólo passivo da demanda, em que pese a empresa contratante ter sido apontada pelo impugnante como supostamente envolvida em conluio para divulgação de resultados advindos de levantamento fraudulento de intenção de votos, tenho que a única e diretamente responsável pela pesquisa impugnada - seu registro, metodologia adotada, entrevistas e divulgação - é tão somente a empresa contratada, REAL TIME MIDIA LTDA.. **Assim, apenas a empresa contratada deve ocupar o pólo passivo desta impugnação, sem prejuízo de eventuais consequências criminais porventura apuradas pelas autoridades competentes e que venham envolver a contratante.**

Por tal razão, excluo da demanda a segunda empresa referida na inicial.

Dada a inexistência de máculas formais e suficientemente documentada a manifestação vestibular, para esta apreciação não exauriente, volto-me ao mérito da medida liminar requestada.

Vários dos pontos trazidos a lume pelo impugnante a mim me parecem, neste momento, singelos temores subjetivos e raciocínios especulativos, inservíveis para a obtenção da pretensão liminar, mormente porque à Justiça Eleitoral descabe aquilatar a fidedignidade de pesquisas eleitorais ou perquirir se a metodologia ou os critérios científicos utilizados são piores ou melhores que outros.

Exemplifico: i) a localização geográfica das impugnadas, sediadas em Brasília-DF; ii) a conseqüente e mera “curiosidade” das representadas no resultado da pesquisa; iii) o retorno financeiro insignificante à contratada; iv) a suspensão judicial de outras pesquisas realizadas pelas representadas; v) a impossibilidade da realização de 600 entrevistas em 02 dias (“não serão realizadas”...); vi) a não exposição do nome dos candidatos aos entrevistados por meio do emprego de “disco”, além d’outros, não levam à conclusão exposta pelo impugnante logo na página 02 da inicial (ocorrência de uma dissimulada “encomenda a uma manipulação de resultado para esquentar ilicitamente uma das candidaturas locais”) e não consubstanciam, para esta apreciação, um *objetivo* conjunto indiciário.

Contudo, o espírito das disposições normativas relacionadas a pesquisas eleitorais trazidas na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.600/2019 é assegurar a existência da mínima idoneidade com a qual se obtém os resultados de levantamentos de intenção de votos, o que difere de zelar pela qualidade do trabalho dos respectivos institutos.

Consonante o art. 16, §1º da Resolução TSE n. 23.600/19, é ônus do impugnante a indicação da *deficiência técnica* ou o *indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa*.

A *deficiência técnica* prevista pela norma não guarda identidade com os predicados do levantamento de intenção de votos em si, mas, sim, destaco, com a *idoneidade* dos resultados, caso forem divulgados (Resolução n. 23.600/19, art. 10, §2º).

Ao magistrado incumbe a subsunção do fato concreto à norma, dada a impossibilidade de o direito posto prever todos os eventos da vida material que tenham repercussão jurídica.

Assim, apreciando os autos, causou-me estranheza a contratada utilizar-se de percentuais censitários, como base de dados, que remetem ao distante ano de 2010, preferindo-os àqueles constantes do atual Censo 2022, do IBGE.

Ora, valer-se de uma base de dados vetusta não é defeso em Lei, desde que oriunda de fonte pública. Isso é certo.

Porém, igualmente correto é presumir que uma base de dados inidônea ou desatualizada poderá revelar uma fotografia totalmente distorcida da realidade, induzindo o eleitor a erro, mesmo em se considerando o notório grau de incerteza imanente a toda de pesquisa eleitoral. Se não o fosse, institutos de pesquisas estariam legitimados a adotar como base de dados quaisquer dos Censos realizados pelo IBGE ao longo de décadas. A utilização de parâmetros tão pretéritos poderão repercutir na percepção oblíqua, pelo eleitor, de inexistente estado-de-coisas.

Tal ordem de ideias conduz-me à conclusão, nesta cognição sumária, pelo desatendimento, ou observância eventualmente dissimulada, pela representada, da previsão do artigo 2º, IV, in fine, e seu §7º, VI, da Resolução TSE n. 23.600/19, sendo-me suficiente para a constatação da plausibilidade do direito perseguido pelo impugnante o ponto acima ressaltado.

O *periculum in mora* é evidente. A tão só divulgação de resultados inidôneos da pesquisa implicará dano irreversível aos eleitores e ao processo eleitoral municipal. Uma vez disseminados na sociedade os números obtidos pelo levantamento, atingindo uma quantidade indeterminável de eleitores, não haverá como retornar ao *status quo ante*.

Por outro lado, não há falar em *periculum in mora* reverso, pois a eventual revogação da liminar ensejará a publicação da pesquisa ora impugnada, sem qualquer prejuízo de seu conteúdo.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, §1º da Resolução TSE n. 23.600/19, **concedo a liminar requestada e determino a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa registrada sob o n. CE-00582/2024, até o julgamento de mérito desta impugnação, fixando a sanção pecuniária de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) à representada para o caso de descumprimento** (Resolução TSE n. 3.600/19, art. 170).

Cumpra-se o previsto pelo §2º do art, 16, Resolução TSE n. 63.600/19.

Cite-se a impugnada REAL TIME MIDIA LTDA. (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 18).

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem apresentação de defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral (Resolução TSE 63.608/19, art. 19).

JUAZEIRO DO NORTE, 18 de julho de 2024

GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO CAVALCANTE

Juiz da 028ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO DO NORTE CE

